

Deliberação Normativa CODEMA nº 01 de 02 de setembro de 2015.

Estabelece proibição da utilização de sistema e fontes de som nas lojas e veículos para fazer propaganda e/ou anunciar a venda de produtos na cidade de Itajubá.

O Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente – CODEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 2.248, de 06 de maio de 1999 com as alterações introduzidas pela Lei 2.473, de 14 de agosto de 2003 e Lei nº. 2.652, de 20 de setembro de 2007.

CONSIDERANDO o disposto nas Leis 2.248/99 e 2.473/03, que atribui ao CODEMA a competência para formular e fazer cumprir as diretrizes da política ambiental do Município, elaborar normas legais e procedimentos visando a defesa, conservação, recuperação e a melhoria da qualidade ambiental do Município, bem como opinar sobre a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento de atividades potencialmente poluidoras;

CONSIDERANDO que a perturbação ao sossego, ao bem estar público e a saúde estão expressamente proibidas, entre outras disposições, pelas **Resoluções n.º 001/1990 e 002/1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**, que criou o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – Silêncio;

CONSIDERANDO que o inciso V da Resolução n.º 001/1990 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, atribui competência as entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, a dispor sobre a emissão ou **proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie**, com vistas a preservação da saúde e do sossego público.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui competência aos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, nos termos do artigo 23, inciso VI.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo n. 225 prevê que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei 9.605/98, em seu artigo 54, considera CRIME AMBIENTAL causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

CONSIDERANDO que o ouvido é o único sentido que jamais descansa, sequer durante o sono, e com isso, o tratamento e normalização dos ruídos urbanos excessivos e prejudiciais é uma questão de direito a saúde e bem estar de toda a população;

CONSIDERANDO que a publicidade feita por auto falantes instalados em veículos, motos, bicicletas, charretes, e/ou qualquer outro meio de locomoção ou até mesmo por megafones ou outros aparelhos similares, pela sua própria natureza não pode ter o seu som regulado em condições de não se tornar prejudicial ao sossego, bem estar públicos e assim à saúde;

CONSIDERANDO que a propaganda e reprodução de músicas através de auto-falantes instalados em carros, motos e demais veículos revelam-se a principal fonte de ruídos urbanos, sendo responsáveis pelas perturbações sonoras;

CONSIDERANDO que várias cidades já proibiram a propaganda com auto-falantes instalados em carros, motos e outros meios de locomoção, e nem por isto o comércio reduziu sua capacidade de divulgação;

CONSIDERANDO que Itajubá dispõe de vários veículos de comunicação, como jornais, rádios, canal de TV a cabo e outros;

CONSIDERANDO, outrossim, o caráter delituoso da perturbação como declara o Decreto-Lei nº. 3.688, de 03/10/41 (Lei das Contravenções Penais), em seu artigo 42, inciso III.

DELIBERA:

Artigo 1º - Fica proibido a utilização de sistemas e fontes de som e/ou auto-falantes de qualquer tipo em carros, motos, bicicletas, charretes e/ou qualquer outro meio de locomoção para fazer propaganda, publicidade e/ou anunciar a venda de produtos no Município de Itajubá.

§ 1º - Fica também proibido os serviços de propaganda sonora por meio de megafones ou outros aparelhos similares mesmo que conduzidos sem o emprego de veículos automotores.

§ 2º - As lojas e demais estabelecimentos comerciais não poderão acionar sistemas de som ou auto-falantes em volume que se faça audível fora do recinto do estabelecimento.

§ 3º - Não estão sujeitos à proibição deste artigo e são disciplinados pela legislação própria, os sons produzidos durante a propaganda eleitoral e por sirenes e assemelhados usados nas viaturas, quando em serviços de policiamento e socorro.

§ 4º - Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEA autorizada a emitir licença específica para circulação de veículos automotores dotados de equipamentos sonoros em eventos de interesse público, de caráter exclusivamente beneficente ou outros, a seu critério, desde que não sejam utilizados para veiculação de propaganda, publicidade e/ou anunciar a venda de produtos no Município de Itajubá, sempre no horário compreendido entre 09h00 as 12h00 e 14h00 as 17h00, de segunda a sexta e aos sábados das 09h00 as 12h00.

§ 5º - Conforme previsão do artigo 4º, inciso XVII da Lei n. 2473, deverá a Prefeitura Municipal de Itajubá cancelar todos os alvarás de localização e funcionamento concedidos para as atividades referidas nesta Deliberação Normativa.

Artigo 2º - Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações ao disposto na presente Deliberação Normativa, sujeitará os infratores às seguintes penalidades que poderão ser aplicadas cumulativamente:

I – advertência;


II – multa de R\$3.000,00 (três mil reais), dobrada em caso de reincidência;

III – apreensão de toda aparelhagem emissora de fonte sonora; recolhimento do móvel, veículos e outros meios de locomoção que estiverem sendo utilizados; evacuação e fechamento do imóvel onde a mesma estiver instalada.

§ 1º - A aplicação da(s) penalidade(s) acima não impede a apuração de crime ambiental, bem como da contravenção penal.

§ 2º - Os valores arrecadados em pagamento de multa por infração a dispositivo desta Deliberação Normativa serão revertidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente, criado pela Lei nº. 2.442, de 24/09/2002.

Artigo 3º - Esta Deliberação Normativa entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2016, devendo ser publicada.



Jansen Francisco Corrêa Nogueira
Presidente do CODEMA



Liliana Pasin
Secretária Executiva